



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°345/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL n°176/2023 - Fixação do subsídio parlamentar para a Legislatura dos anos de 2025 a 2028

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de lei que sugere a fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura de 2025 a 2028, neste Município de Foz do Iguaçu.

O projeto tem origem no poder parlamentar e tramita em regime ordinário.

Nestes termos, vem a proposta legislativa para manifestação deste departamento jurídico sob o aspecto técnico (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO CONTEÚDO DA PROPOSTA - EMBASAMENTO TÉCNICO

Com o intuito de fixar regras para o subsídio parlamentar, ora previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição da República, além do artigo 14, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, foi proposto o presente projeto de lei.

Na proposição os dignos autores argumentaram que as sugestões atendem à disposição técnica inserta no *caput*, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município, que estabelece que os subsídios dos vereadores devem ser fixados até o final da 3ª sessão legislativa, para vigorar na legislatura seguinte.

Em outras palavras, a proposta legislativa em exame busca fixar o valor do subsídio dos parlamentares para a próxima legislatura, no período compreendido entre os anos de 2025 e 2028.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

As alterações encaminhadas para exame deste departamento são pontuais e limitadas a quatro artigos.

Faz-se as considerações técnicas sobre o conteúdo das propostas.

2.2 LEGITIMIDADE - LIMITE REMUNERATÓRIO - CONDIÇÕES LEGAIS

2.2.1 Para chegar-se à fixação do valor do subsídio dos parlamentares para a próxima legislatura, é inquestionável a competência do legislativo, observadas as normas federais estaduais e locais sobre a matéria.

Esta é a conclusão do Supremo:

A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF (RE 494.253 AgR, Rel.Min.Ellen Gracie, j. 22-2-2011, 2ª T, DJE de 15-3-2011).

Ou seja, para ter validade, o montante do subsídio deverá observar o ordenamento federal, estadual e municipal, sobre a matéria.

Utilizando-se de tal premissa, deve-se observar que, neste município, foi adotada a regra que os subsídios deverão ser fixados "até o final da terceira sessão legislativa" (art.14, caput, Lei Orgânica Municipal) para valer na legislatura seguinte:

Art.14. Os subsídios dos Agentes Políticos Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, durante a Legislatura, até o final da 3ª Sessão Legislativa, para vigorar na Legislatura seguinte.

Como se percebe através do presente projeto de lei, este requisito se mostra cumprido, uma vez que este PL fora encaminhado dentro desse prazo legal (3ª sessão legislativa).

Quando ao requisito do princípio da legislatura (fixação em uma para ser aplicada em outra), esta condição também se mostra observada na presente proposição, uma vez que o PL resta encaminhado na presente legislatura, para valer no ano de 2025 em diante (art.5º, do projeto).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A proposição legislativa atende, igualmente, as exigências contidas na Instrução Normativa nº72/12, do TCE-PR, uma vez observando o princípio da anterioridade ao aprovar e publicar o ato legal respectivo no ano anterior à realização das eleições¹.

Além dos regramentos específicos acima, a fundamentar a fixação do subsídio dos agentes políticos locais, a constituição Federal, em seu artigo 39, §4º, estabelece como mandamento que eles deverão ser remunerados por meio de **subsídio**, a ser fixado em **parcela única**, sendo vedado acréscimos como gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

O presente projeto de lei cumpre cada um dos requisitos acima.

2.2.2 Por outro lado, com relação ao **limite remuneratório** dos parlamentares, sabe-se que a Constituição do Estado do Paraná estabelece como regra o limite de 75% da remuneração percebida pelos deputados estaduais².

Por sua vez, a Constituição Federal fixou o teto para os subsídios dos parlamentares, em cidades com até trezentos mil habitantes, em 50% do montante percebido pelos deputados estaduais:

Art.29. (...)

VI - (...)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

¹ Art.13. A fixação do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo condiciona-se aos princípios da anterioridade e inalterabilidade, sendo considerado para tanto que a promulgação e a publicação do Ato legal na imprensa Oficial do Município deverão ser efetivadas antes da data da realização das eleições, ou no prazo definido pela Lei Orgânica do Município, se este não for posterior às eleições municipais, vedada refixação posterior.

² Art. 16. (...)

VII - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts.39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A proposta contida no presente projeto contempla os percentuais de ambas legislações, conforme pode-se perceber através do cálculo com base nos subsídios percebidos pelos deputados estaduais em vigor atualmente no Paraná³:

Art.1º *Fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Membros da Assembleia Legislativa, nos termos do § 2º do art.27 e do §2º do art.28 da Constituição Federal e dos incisos VI e VII do art.54 da Constituição do Estado, para os exercícios de 2023 a 2026, nos seguintes valores:*

(...)

IV - Membros da Assembleia Legislativa:

(...)

c) R\$32.196,01 (trinta e dois mil, cento e noventa e seis reais e um centavo) a partir de 1º de fevereiro de 2024;

d) R\$33.448,48 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2025;

e) R\$34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2026.

2.3 ATUALIZAÇÃO INFLACIONÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO

2.3.1 A proposta legislativa de revisão anual dos subsídios dos agentes políticos possui consonância com as disposições constitucionais vigentes. A atualização do subsídio dos vereadores constitui hipótese legal prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição:

Art.37 (...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Destacamos

Esta garantia também resta reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante preceito inserto no §2º, do artigo 17, da Instrução Normativa nº72/2012:

³ Lei Estadual nº21348, de 27 de Dezembro de 2022



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.17. (...)

§2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando tiver havido a revisão também dos vencimentos dos servidores municipais, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

Ou seja, a corte de contas estadual entende como prerrogativa dos agentes políticos vinculados ao legislativo a revisão de seus vencimentos se ela for concedida concomitante aos dos servidores municipais.

Vale lembrar que a matéria suscitada no projeto, reposição/revisão dos subsídios dos detentores de mandato, além de encontrar respaldo legal, também apresenta conformidade com a jurisprudência do TCE-PR:

CONSULTA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - PERIODICIDADE QUE PODE SER INFERIOR A 12 (DOZE) MESES INCLUSIVE NO PRIMEIRO ANO DE MANDATO - OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS NO MESMO ÍNDICE DA REPOSIÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES, CONSIDERADO O PERÍODO COMPREENDIDO DESDE 1º DE JANEIRO E A DATA BASE DA CATEGORIA, E DESDE QUE PREVISTA EXPRESSAMENTE, A REPOSIÇÃO NESSE MESMO ATO.
(...) A matéria suscitada pelo Consulente, de reposição salarial dos servidores públicos e dos subsídios dos prefeitos e vereadores, deve ser analisada à luz do que dispõe o inciso X, do artigo 37, da Carta Federal, excluindo-se a norma do artigo 29, VI, eis que se refere exclusivamente à fixação dos subsídios, enquanto que naquela, a seguir transcrita, está a fixação da alteração, por revisão/recomposição dos subsídios (TCE-PR - ACÓRDÃO Nº1.162/08 - Tribunal Pleno. Proc.519881/07; Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAIT; Rel.: CONS.HERMAS EURIDES BRANDÃO Destacamos

O referido julgado salienta que a norma constitucional assegura aos servidores e agentes figurados no §4º, do artigo 39, que a revisão geral anual, visa unicamente a recomposição das perdas inflacionárias no período, excluindo-se reajuste acima da inflação.

Oportuno também fazer referência aos julgados do Supremo neste sentido:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 1.275.788-AgR, Rel.Min.Cármem Lúcia, Segunda Turma, DJe 4/11/2020) Destacamos

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART.29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art.29, V, da Constituição Federal. (AI 776.230-AgR, Rel.Min.Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 26/11/2010) Destacamos

2.3.2 Por último, a sugestão da adoção do denominado "décimo terceiro subsídio" pelos detentores de mandato, também se mostra viável.

O julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº650.898/RS, com repercussão geral, avalizou a concessão da prerrogativa aos parlamentares ao "décimo terceiro". O Supremo entendeu, no entanto, que o benefício poderá ser concedido se previsto em lei, mediante a adoção do princípio da anterioridade e da presença do impacto financeiro da medida sobre o orçamento público (LRF, arts.16 e 17):

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O entendimento do Supremo sobre a matéria possui repercussão geral:

"O art.39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário"⁴.

Por derradeiro, resta ainda registrar o preceito inserto no artigo 29-A, *caput* e inciso II, que estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar o limite de 6%, da soma da receita tributária e das transferências ali citadas.

Ainda, o parágrafo 1º, limita o gasto da Câmara de Vereadores em até 70% com folha de pagamento, incluindo o subsídio pago aos Vereadores:

Art.29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art.153 e nos arts.158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

II-6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

(...)

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Feitas as ponderações acima, ausentes infrações às normas de cunho formal e material no projeto, parece-nos indubitosa a legalidade desta iniciativa.

Por oportuno, registre-se que tais normas se encontram atendidas, segundo relatório de impacto orçamentário anexado ao expediente, em cumprimento aos artigos 16 e 17, da LRF e jurisprudência sobre a matéria (STF, REXt nº650.898/RS).

⁴ Supremo Tribunal Federal. RE 650.898/RS. Relator Min. Marco Aurélio



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Devolve-se para conhecimento.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se a digna relatoria, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da CMFI, que o presente PL n°176/2023 se mostra em condições de tramitação neste organismo legislativo, eis que observa as normas legais vigentes sobre o tema que aborda (fixação do subsídio parlamentar), em especial ao artigo 29, VI, letra d, da CF/88; inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal; §2º, do artigo 17, da Instrução Normativa TCE-PR n°72/2012; artigo 14, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, além da jurisprudência da Cortes de Contas deste estado e do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Por imposição dos artigos 16 e 17, da LRF e jurisprudência sobre a matéria (STF, REXt n°650.898/RS), nota-se que resta anexada a demonstração do impacto orçamentário da proposta.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 08 de dezembro de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.n°200866